



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ALHANDRA

VARA ÚNICA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ:

Certifico a pedido verbal do Senhor José Luciano da Silva Santos, CPF – 686.051.704-25, foi determinado a expedição da presente Certidão de Objeto e Pé; que em consulta ao sistema STI e PJE-TJ/PB, foi localizado o Inquérito Policial distribuído em 20/04/2017 (físico) n. 0000342-55.2017.8.15.0411 e posteriormente migrado para o PJE que tem como indiciado José Luciano da Silva Santos, brasileiro, casado, natural de João Pessoa-PB, nascido em 29/11/1969, motorista, filho de José Francisco dos Santos e de Maria Cipriana da Silva, RG n. 1.294.266-SSP/PB e CPF – 686.051.704-25, residente na Rua Octávio de Figueiredo Lima, n. 260, Bairro Mangabeira VIII, João Pessoa-PB; Estando o processo com vista ao Ministério Público para querendo se pronunciar sobre o ato ordenatório referente a migração realizada no sistema STI para o PJE; Partes intimadas da migração realizada; Vista ao Ministério Público com devolução com solicitação de retorno dos autos a Delegacia; Autos cls e com devolução de determinação do MM Juiz de remessa dos autos a Delegacia; Carga a Delegacia em 11/10/2022. Certifico ainda, que existe o processo de Auto de Prisão em Flagrante n. 0000301-88.2017.815.0411 distribuído em 03/04/2017 (físico) o qual encontra-se arquivado desde 25/04/2017; o qual teve audiência de custódia realizada no dia 04/04/2017 às 10.00hs, deferindo o pedido de liberdade provisória, substituindo, todavia, pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, o qual estava cumprindo (assinando) até a chegada da PANDEMIA (COVID 19) em meados do mês de março do ano passado. Certifico por fim, que no dia 02.12.2022 foi devolvido os autos da Delegacia; Concluso dia 25.01.2023; Devolvido em 10.02.2023 com vista ao Ministério Público; No dia 05.05.2023 processo com carga ao Ministério Público; Devolvido do Ministério Público dia 30.05.2023; Concluso dia 04.06.2023; Devolvido em 24.07.2023 com determinação de juntada dos antecedentes; No dia 30.08.2023 juntado os antecedentes; Dia 30.08.2023 processo encaminhado ao Ministério Público; Devolvido do MP em 18.09.2023 requerendo o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias; Autos concluso em 09.10.2023; Devolvido em 01.11.2023 determinando retorno ao MP; Dia 05.12.2023 encaminhado ao MP e devolvido em 19.01.0224 com denúncia contra Marcos Vinícius de Mendonça Gomes CPF – 011.275.444-97 e constando na referida denúncia José Luciano da Silva Santos como testemunha; Processo concluso em 30.01.2024 e devolvido em 06.02.2024 com recebimento da denúncia e referente a José Luciano da Silva Santos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e

suficiente para reprovação e prevenção do crime. In casu, o Ministério Público solicitou o sobrestamento pelo prazo de 60 (dias), para analisar junto ao acusado um possível acordo de não persecução penal, pois o mesmo preenche os requisitos. *Diz o art. 313 - Suspende-se o processo: II - Pela convenção das partes;* Tendo a MM Juíza diante do exposto, deferido o pedido do MP e, nos termos do art. 313, inciso II, foi DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias e após o prazo, com ou sem manifestação, retornar os autos conclusos.

O referido é verdade, dou fé.

Alhandra, 11 de Março de 2024.

Silvando Torres Ferreira
Tec. Judiciário
matr. 469.310-8.